



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.011364/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.073 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente BEATRICE MARIA BARBOSA BARQUETTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Devem ser deduzidas do lançamento as despesas médicas efetivamente comprovadas pelo contribuinte.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO OFICIAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, que efetuou contribuições à previdência (oficial ou privada) declaradas em DIRPF.

DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONDIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, “as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tendo o contribuinte comprovado que contribuiu com a previdência oficial, apesar de não fazer constar tal informação na declaração de ajuste, deve ser considerada como atendida a condição estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, para a finalidade de reconhecer o direito à dedução com valores recolhidos à previdência oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$1.170,00 e a dedução da contribuição previdência privada e Fapi no valor de R\$17.463,02.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 08/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 80/81, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, de fls. 71/75, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 06/11 dos autos, lavrado em 08/09/2008, relativo ao ano-calendário 2005, com ciência da RECORRENTE em 17/09/2008 (fl. 51).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 16.781,73, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 10/11, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 12.495,00, indevidamente deduzido a título de Despesa Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da descrição dos fatos

Glosa de valores deduzidos a título de Despesas Médicas, correspondentes aos pagamentos declarados em favor de ELAINE XAVIER DE AVILA, MARCOS ANGELIM VARGAS, KATHERINE DE OLIVEIRA PEREIRA e CYRO JOSE MORAES MARTINS, tendo em vista que os recibos apresentados não atendem as condições

estabelecidas pelo inc. III do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 (fata de endereço de emitente)

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ 17.463,02, indevidamente deduzido a título contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

Valor glosado por falta de atendimento à condição estabelecida na IN SRF nº 588, de 2005, arts. 6º e 7º para dedução de contribuição Privada: falta de comprovação da contribuição para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.250/95, art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e §1º, 83 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99; art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

IN SRF nº 588, de 2005, arts 6º e 7º.”

Conforme demonstrativos de fls. 08/09, após a revisão da declaração efetuada pela autoridade lançadora, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 8.238,46, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 29/09/2008, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 02/04, alegando, em síntese, o seguinte:

Conforme item 01 do comprovante de “Informe de Rendimentos Financeiros – Pessoa Física – Ano-Calendarário 2005 – Imposto de Renda”, emitido pelo Banco do Brasil (fl. 13), consta, em Rendimentos Tributáveis na D.A.A., R\$ 20.000,00 a título de Contribuições Dedutíveis (BRASILPREV PGBL – previdência privada);

Acostou os recibos médicos de fls. 14/48, contendo os endereços dos respectivos emitentes.

Assim, a RECORRENTE requereu a improcedência do lançamento e o cancelamento do débito fiscal.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 71/75 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercício: 2006

*DEDUÇÕES, PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES
PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas e fisioterapeutas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora esclareceu que manteve a glosa de R\$ 17.463,02 a título de contribuição para a previdência privada, por não ter sido cumprida a condição prevista no art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 588, de 21 de dezembro de 2005, vez que o Informe de Rendimentos de fl. 13 e da DIRPF/2006 (fl. 59) revela que a RECORRENTE não cumpriu a condição de ter recolhido contribuições para o regime de previdência social, geral ou dos servidores públicos, conforme exigido pela legislação acima transcrita.

No que diz respeito às despesas médicas, a DRJ de origem entendeu que a RECORRENTE comprovou as seguintes despesas médicas glosadas, apresentando novos recibos com a indicação do endereço do prestador:

R\$ 5.000,00 com a fisioterapeuta Elaine Xavier de Ávila (Credito 2 n.º 71712-F), referente a serviços fisioterapêuticos prestados, conforme dez recibos de fls. 39/48, que substituíram os de fls. 34/38, com endereço na Av. Plínio Gomes de Mattos Filho n.º 426, Niterói;

R\$ 6.000,00 com a fisioterapeuta Katherine de Oliveira Pereira (Credito 2 n.º 70625-F), referente a serviços fisioterapêuticos prestados, conforme dez recibos de fls. 19/28, que substituíram os de fls. 29/33, com endereço na Rua Dr. Paulo Cesar n.º 87/1301, Niterói; e

R\$ 200,00 com o médico Cyro Martins (CRM n.º 52.49369-9), referente a serviços profissionais prestados à Interessada, conforme dois recibos de fls. 16/17, que substituíram o documento de fl. 18, com endereço na Rua Voluntários da Pátria n.º 329/603, Rio de Janeiro.

Entendeu que a RECORRENTE não comprovou a parcela de R\$ 125,00 declarada como paga ao médico Cyro Martins. Assim, manteve a glosa de tal valor por falta de comprovação, (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda).

No que diz respeito ao valor de R\$ 1.170,00, pago ao cirurgião dentista Marcos Angelim Vargas (CRO n.º 8256), a DRJ entendeu que o recibo juntado às fls. 14 atesta que foi paga referida quantia relativamente a tratamento odontológico prestado no ano-calendário 2005. No entanto, o recibo está assinado com data de 07/03/2006, não havendo outra informação a respeito da data em que foi pago o tratamento.

De análise à legislação que rege a matéria, em especial ao caput do art. 80 do RIR/1999, ponderou que podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, a título de despesas médicas, os pagamentos efetuados no ano-calendário aos profissionais ali elencados. Dessa forma, restando dúvidas acerca da data em que foi efetuado o dispêndio relativo a tal despesa, a DRJ não considerou como despesa médica dedutível no ano-calendário 2005 o valor de R\$ 1.170,00, por não restar devidamente comprovado que o pagamento do dentista se deu no ano-calendário em análise.

Portanto, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução do valor de R\$ 11.200,00 a título de despesas médicas, mantendo a glosa de R\$ 1.295,00, apurando, assim, o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 5.158,46, acrescido de multa de ofício, sem prejuízo dos juros de mora correspondentes, conforme cálculo a seguir (fl. 75):

Demonstrativo de apuração do IRPF/2006 - valores em R\$	
RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS	145.525,20
Deduções declaradas	36.386,02
Deduções indevidas (R\$17.463,02+R\$125,00+R\$1.170,00)	18.758,02
Deduções devidas	17.628,00
Base de Cálculo	127.897,20
Imposto Devido	29.587,53
Imposto Pago	20.918,90
Imposto a Pagar após revisão	8.668,63
Imposto a Pagar declarado	3.510,17
Saldo de Imposto a Pagar	5.158,46

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 17/01/2012, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 78, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 80/81, em 02/02/2012.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou o seguinte:

Apresentou documento comprovando que houve recolhimento de contribuição para o regime geral da previdência social no ano-calendário 2005 (fl. 85). Assim, cumprida a condição exigida pela legislação, solicitou o reconhecimento da dedução dos valores lançados na declaração de ajuste a título de previdência privada;

Apresentou declaração do cirurgião dentista Marcos Angelim Vargas (CRO n.º 8256) atestando que os serviços foram prestado e pagos no ano-calendário 2005 (fl. 89). Assim, solicitou o reestabelecimento da dedução de R\$ 1.170,00 a título de despesas médicas;

e

Reconheceu a glosa de R\$ 125,00 a título de despesas médicas, já tendo efetuado o pagamento de tal infração, conforme DARF de fl. 91.

Em razão do exposto, requereu o cancelamento do imposto lançado

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Das deduções com despesas médicas:

Após a decisão da DRJ de origem, foram mantidas as seguintes glosas de despesas médicas:

R\$ 125,00 declarada como paga ao médico Cyro Martins; e

R\$ 1.170,00, declarada como paga ao cirurgião dentista Marcos Angelim Vargas (CRO n.º 8256).

A RECORRENTE reconheceu, expressamente, a glosa do valor de R\$ 125,00, tendo pago o imposto e encargos relativos a tal infração (fl. 91).

No que diz respeito à glosa do valor de R\$ 1.170,00, a DRJ de origem a manteve tão-somente pelo fato de não constar no recibo de fl. 14 a informação de quando ocorreu a despesa. De acordo com tal documento, interpreta-se que o serviço foi prestado em 2005, mas, por ter sido assinado em 07/03/2006, não se pode presumir que a despesa paga pela RECORRENTE ocorreu em 2005.

A julgadora redatora do voto vencedor afirmou ainda, na ocasião, que “o fato de constar no recibo a data de 07/03/2006 não inibe o seu emissor de informar a data do efetivo pagamento da despesa”.

Assim, a RECORRENTE acostou aos autos novo recibo emitido pelo profissional dentista, ratificando que recebeu o valor de R\$ 1.170,00 referentes a tratamento odontológico no ano de 2005 e devidamente pago no mesmo ano de 2005 (fl. 89).

Neste sentido, mantendo a mesma linha de julgamento adotado pela DRJ de origem, entendo que a RECORRENTE atendeu às exigências da prova documental necessária, devendo ser restabelecida a glosa de R\$ 1.170,00 a título de despesas médicas.

Das deduções a título de contribuição para a previdência privada:

De acordo com a decisão recorrida, foi mantida a glosa de R\$ 17.463,02 a título de contribuição para a previdência privada, por não ter sido cumprida a condição de ter

recolhido contribuições para o regime de previdência social, geral ou dos servidores públicos, conforme exigido pelo art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005.

De fato, não consta no Informe de Rendimentos de fl. 13 nem na DIRPF apresentada (fl. 58) a informação de que a RECORRENTE contribuiu com a previdência social (oficial) de modo a fazer jus à dedução com a previdência privada, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.532/1997 e art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005:

“Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.”

Quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, a RECORRENTE acostou aos autos o comprovante de rendimentos pagos pela Hydro Alumínio Acro S/A no ano-calendário 2005 (fl. 85), no qual consta a informação de que a RECORRENTE, de fato, contribuiu com a previdência social oficial, com o valor de R\$ 2.651,87.

Assim, entendo que, por erro da RECORRENTE, não houve a informação, em sua declaração de ajuste anual, de recolhimento da contribuição oficial, o que levou ao entendimento de que a contribuinte não cumpriu tal condição para fazer jus à dedução com previdência privada.

Contudo, o fato de a RECORRENTE deixar de informar em sua DIRPF que contribuiu com a previdência oficial, não faz prova absoluta de tal acontecimento. Ou seja, a contribuinte pode demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que recolheu a contribuição social oficial.

Neste sentido, entendo que o comprovante de rendimentos pagos pela Hydro Alumínio Acro S/A no ano-calendário 2005 (fl. 85) é prova inconteste de que a RECORRENTE contribuiu com previdência social oficial.

Ademais, o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005 determina que a condição para se beneficiar da dedução com previdência privada é o “*recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social*”, independentemente de a contribuinte fazer constar tal informação em sua DIRPF.

Portanto, tendo sido comprovada a condição prevista no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005 (recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social), entendo que a RECORRENTE tem o direito à dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, no limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos tributáveis declarados (12% x R\$ 145.525,20 = R\$ 17.463,02)

Assim, deve ser reestabelecida a glosa de R\$ 17.463,02 declarada a título de contribuição à previdência privada e Fapi.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para: restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$1.170,00 e a dedução da contribuição previdência privada e Fapi no valor de R\$17.463,02.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

CÓPIA